

# Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL  
01-0597/93-0

## P R O J E T O . D E L E I

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.250  
de 01 de outubro de 1992.


A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a :

Art. 1º - Fica acrescido à Lei nº 11.250, de 01 de outubro de 1992, com o artigo 4º, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

" Artigo 4º - Aplicam-se os mesmos benefícios e nas mesmas condições dos artigos anteriores às pessoas que necessitam de tratamento diário em clínicas especializadas, hospitais públicos, e sejam temporária ou definitivamente portadoras de moléstias crônicas."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 1993

  
ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

Vereador



# Câmara Municipal de São Paulo

## J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei tem por objetivo dar cumprimento em âmbito municipal da integração das pessoas que se encontram com enfermidades crônicas físicas ou mentais, assegurando-lhes a gratuidade da tarifa do sistema de transporte coletivo da nossa paulicéia.

Nos casos das pessoas portadoras de doenças crônicas físicas ou mentais, como chagas, boeck-schaumann (sarcoidose), carrión (doença infecciosa), hodgkin, pajet (doença mental), parkinson, tuberculose, pacientes submetidos a diálise e correlatos, deverá ser apresentado laudo médico de instituto comprovadamente especializado na doença nas mesmas condições do constante da Lei nº 11.250 de 01 de outubro de 1992 (anexada).

O paciente de doença crônica é digno de cuidados por parte de familiares ou similares que necessitam acompanhá-los constantemente, sendo justa a extensão da isenção de tarifas aos mesmos quando houver a dificuldade e impossibilidade de locomoção individual, como medida isonômica ao dispositivo legal supramencionado que ampara os deficientes.

A matéria epígrafada no presente Projeto de Lei abrange a grande maioria das pessoas de baixa renda que conta com numerário insuficiente a permitir as idas e vindas necessárias até os locais próprios para atendimento tendo que deixar, no mais das vezes de efetivar o tratamento indicado, única e exclusivamente por falta de dinheiro para despesas de condução.

O Projeto de Lei ora em pauta visa atender os anseios dos municípios por ser de grande alcance social e humanitário esperando, desta feita, à provação competente por esta Nobre Casa Parlamentar de mais esse benefício àqueles que também querem ser úteis à Sociedade.

### Documentação anexada

1- Lei nº 11.250 de 01 de outubro de 1992 (doc.1)

# LEI

11.250

01/10/92

LEI Nº 11.250, DE 1 DE OUTUBRO DE 1992  
(Projeto de Lei nº 63/91, do Vereador Edson Falanga)

Dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município aos deficientes físicos e mentais, e dá outras providências.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de setembro de 1992, decretou e eu pronulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizada a concessão de isenção de pagamento de tarifa, nas linhas urbanas de ônibus e tróleibus operadas pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTCC, incluindo-se as linhas dos Sistemas Executivo e Micro-ônibus, e pelas empresas permissionárias, às pessoas portadoras de deficiência física ou mental.

Art. 2º - Nos casos das pessoas portadoras de deficiência mental, autistas, mongolóides e correlatos, deverá ser apresentado laudo médico de Instituto comprovadamente especializado na doença, atestando a necessidade de acompanhante, que terá também a gratuidade da tarifa.

Art. 3º - Para o fim específico desta lei, a CMTCC cadastrará os interessados e fornecerá, gratuitamente, carteira especial de identificação.

Parágrafo único - As pessoas beneficiadas poderão entrar pela porta da frente do ônibus, ou pela que for adaptada para esse fim.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei (VETADO).

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1 de Outubro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÓCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1 de Outubro de 1992.

PEDRO BOHMOLETS DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

02 p 92  
2  
1  
DP

P.H.  
Incluído em